



Número: **0600060-50.2020.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **10/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 15-MDB / 19-PODE / 35-PMB / 45-PSDB / 25-DEM (REPRESENTANTE)	LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (ADVOGADO) EDMUNDO RIBEIRO NETO (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) FERNANDA LIMA ARAUJO (ADVOGADO)
HERZEM GUSMAO PEREIRA (REPRESENTANTE)	EDMUNDO RIBEIRO NETO (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) FERNANDA LIMA ARAUJO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO A CONQUISTA DO FUTURO (REPRESENTADO)	TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO) MARIA APARECIDA SANTOS FALCAO (ADVOGADO) KAROLINE DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO) JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (ADVOGADO) HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (ADVOGADO) GLAUBER GOMES ROCHA (ADVOGADO) FERNANDA CAMPODONIO SANTOS (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS (ADVOGADO)
JOSE RAIMUNDO FONTES (REPRESENTADO)	TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO) MARIA APARECIDA SANTOS FALCAO (ADVOGADO) KAROLINE DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO) JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (ADVOGADO) HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (ADVOGADO) GLAUBER GOMES ROCHA (ADVOGADO) FERNANDA CAMPODONIO SANTOS (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS (ADVOGADO)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17794 174	18/10/2020 10:37	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-50.2020.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTANTE: O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 15-MDB / 19-PODE / 35-PMB / 45-PSDB / 25-DEM, HERZEM GUSMAO PEREIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS - BA34981, EDMUNDO RIBEIRO NETO - BA29396, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, FERNANDA LIMA ARAUJO - BA61938

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDMUNDO RIBEIRO NETO - BA29396, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, FERNANDA LIMA ARAUJO - BA61938

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A CONQUISTA DO FUTURO, JOSE RAIMUNDO FONTES

Advogados do(a) REPRESENTADO: TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A, SARA MERCES DOS SANTOS - BA14999, RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - BA49125, MARIA APARECIDA SANTOS FALCAO - BA28860, KAROLINE DE SOUZA ANDRADE - BA27969, JOAO PAULO FALCAO FERRAZ - BA46716, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR - BA29375, GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA - BA19798, GLAUBER GOMES ROCHA - BA65386, FERNANDA CAMPODONIO SANTOS - BA42424, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA2787900-A, ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS - BA45454

Advogados do(a) REPRESENTADO: TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A, SARA MERCES DOS SANTOS - BA14999, RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - BA49125, MARIA APARECIDA SANTOS FALCAO - BA28860, KAROLINE DE SOUZA ANDRADE - BA27969, JOAO PAULO FALCAO FERRAZ - BA46716, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR - BA29375, GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA - BA19798, GLAUBER GOMES ROCHA - BA65386, FERNANDA CAMPODONIO SANTOS - BA42424, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA2787900-A, ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS - BA45454

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** apresentada pela **COLIGAÇÃO O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR**, em face de **JOSÉ RAIMUNDO FONTES** e **COLIGAÇÃO A CONQUISTA DO FUTURO**, impugnando pesquisa eleitoral divulgada no dia 09 de outubro de 2020, em horário eleitoral gratuito, blocos da manhã, tarde e noite, nas Rádios: Transamérica; Rádio Clube; Rádio Bandeirantes; Sistema UESB de Rádio e Televisão; Associação Comunitária de Radiodifusão; Rádio Brasil FM; Rádio Canção Nova, nos blocos da manhã, tarde e noite da TV SUDOESTE, uma vez que divulgaram somente os números da pesquisa, sem fazer qualquer referência clara à margem de erro, contrariando o que preconiza o art. 78 da Res. TSE nº 23.610/2019 e, em razão disso, propagando desinformação acerca do cenário político atual.

Postulou a concessão da tutela antecipada, para que os Representados abstenham-se de divulgar a pesquisa impugnada, bem como qualquer outra pesquisa/consulta manipulada a populares.

Determinada a oitiva Ministerial, manifestou-se a Ilustre *Parquet* pela concessão da tutela imprecada, assim como a procedência da presente representação eleitoral.

Deferida a tutela antecipatória postulada, determinou-se a notificação da parte representada, para apresentação de defesa, que o fez em tempo hábil, sem apresentar preliminares, e, no mérito, rechaçando as alegações autoral, aduziu que em virtude da realização da propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio ocorrer em um curto espaço de tempo, em que o candidato precisa se apresentar e se manifestar ao mesmo tempo em que informa sobre o resultado da

pesquisa de opinião que foi devidamente registrada, sob matrícula nº BA00046/2020, atendendo todos os preceitos legais, a conduta praticada pelo Representado é lícita, já que apenas mencionou os resultados, sem alterar quaisquer dos percentuais obtidos na pesquisa, visto que não alterou números ou disse inverdades, postulando, assim, o indeferimento da Representação. Em derradeira manifestação, o Ministério Público Eleitoral reiterou parecer anterior e pugnou pelo julgamento procedente do pleito vestibular, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 78 da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019:

“Na divulgação de pesquisas, no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais”.

A presente representação diz respeito a não observância do artigo acima citado, quando da divulgação de pesquisa eleitoral em propaganda eleitoral gratuita transmitida em rede de rádio, sendo que, a mesma propaganda, transmitida através da TV, se fez acompanhar de recursos audiovisuais, que garantiram o dever de informar, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, situação impossível de acontecer na programação radiofônica, que carece mesmo de se falar tais dados.

Nesse sentido:

“[...] Pesquisa eleitoral irregular. Res.-TSE nº 21.576/2004. [...] 2. A reprodução de pesquisa já divulgada em outro veículo de comunicação não faz com que a publicação jornalística deixe de se caracterizar como divulgação de pesquisa eleitoral, pois o art. 7º da Res.-TSE nº 21.576/2004 dispõe que ‘a divulgação de pesquisa realizada sem observância das disposições desta instrução ou sua reprodução, ainda quando anteriormente divulgada por órgão de imprensa, sujeita o responsável à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97’. [...]” [\(Ac. de 14.2.2008 no ARESPE nº 23.362, rel. Min. Carlos Ayres Britto.\)](#)

Com efeito, ao utilizar-se de horário eleitoral gratuito, em rede de rádio, como mencionado na decisão liminar, em acolhimento à manifestação Ministerial, *“(...) para divulgar que a “Pesquisa jornal a tarde aponta Zé na liderança absoluta das intenções de voto para Prefeito de Vitória da Conquista e a Pesquisa Hoje In data confirma Zé disparado com 9 (nove) pontos de vantagem”, sem esclarecimento devido sobre o período de sua realização e a margem de erro referente a cada pesquisa, a propaganda produzida pelos Representados induziu o eleitor a erro ao ocultar tais informações determinadas pela norma eleitoral, as quais seriam aptas a permitir ao eleitorado uma interpretação de forma não-viciada sobre a intenção de voto dos cidadãos conquistenses.”*

Portanto, as informações divulgadas na propaganda eleitoral em rede de rádio, em relação à pesquisa de opinião do eleitorado quanto à preferência de votação, ficaram incompletas, não bastando, como mencionado pelos Representados em sua peça defensiva, apenas mencionar os resultados, sem alterar quaisquer dos percentuais obtidos na pesquisa, pois além da previsão legal de que os dados do período de realização e margem de erro referente a cada pesquisa serem necessários, há também decisões de Tribunais Superiores neste sentido.

Vejamos:

“[...] 1. Não prospera agravo regimental apresentado contra decisão monocrática de relator que nega provimento ao agravo de instrumento para fazer subir recurso especial interposto contra acórdão que, com base nos fatos depositados nos autos, entende conter omissão grave em divulgação de pesquisa eleitoral, por não se esclarecer, devidamente, acerca da margem de erro e de número dado ao ato pela Justiça Eleitoral. 2. Reconhecimento, pelo Tribunal “a quo” com base nas provas dos autos, de violação ao disposto no art. 6º da Res.-TSE nº 21.576/2003. Aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. [...]” [\(Ac. de 1º.6.2006 no AEAG nº 6.526, rel. Min. José Delgado.\)](#)

*“[...] A multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é aplicável na hipótese de divulgação de pesquisa sem o registro das informações previstas em seus incisos. [...]”*NE: Na divulgação foram

omitidas as informações referentes à margem de erro da pesquisa e o período de sua realização.”
(Ac. nº 25.112, de 19.12.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“[...] Representação. Pesquisa eleitoral. Aplicação. Multa. [...] Divulgação. Entrevista. Rádio. Informação. Incompleta. Potencialidade. Interferência. Vontade. Eleitor. [...] 2. A divulgação de forma voluntária em entrevista de pesquisa eleitoral, ainda que incompleta, não afasta a incidência da sanção eleitoral. 3. Para se imputar multa, não se investiga se a divulgação da pesquisa eleitoral teve potencialidade para interferir no resultado das eleições. [...]” *(Ac. nº 24.919, de 31.3.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)*

Considerando que a propaganda eleitoral veiculada no dia 09 de outubro de 2020, em horário eleitoral gratuito, blocos da manhã, tarde e noite, nas Rádios: Transamérica; Rádio Clube; Rádio Bandeirantes; Sistema UESB de Rádio e Televisão; Associação Comunitária de Radiodifusão; Rádio Brasil FM; Rádio Canção Nova, divulgou somente os números da pesquisa, sem fazer qualquer referência clara à margem de erro, contrariando o que preconiza o art. 78 da Res. TSE nº 23.610/2019, além de estar em contradição aos arts. 10 e 14 da Res. TSE nº 23.600/2019, outra solução não resta senão manter o decism de págs. 01-02 do id nº 15239885.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO formulada pela **COLIGAÇÃO O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR**, em face de **JOSÉ RAIMUNDO FONTES** e **COLIGAÇÃO A CONQUISTA DO FUTURO**, por infração aos artigos 10 e 14 da Res. TSE nº 23.600/2019 e artigo 78 da Res. TSE nº 23.610/2019, e **COMINO AOS REPRESENTADOS PENA DE MULTA**, de acordo com o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19, ora arbitrada no mínimo legal, em R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), a ser revertida em favor do fundo partidário, nos termos do artigo 38, I, da Lei nº. 9.096, de 1995 e Resolução nº. 21.975, de 16.12.2004. No mais, torno definitiva a liminar anteriormente deferida.

Publique-se em Cartório. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPE.

Vitória da Conquista, 18 de outubro de 2020.

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz Eleitoral